



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000492-45.2022.5.05.0102

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2025

Valor da causa: R\$ 124.779,48

Partes:

AGRAVANTE: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

AGRAVADO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERRO SILVA

ADVOGADO: LEISER SADIGURSKY

ADVOGADO: CRISTIANE MOREIRA MOTA

RECORRIDO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERRO SILVA

ADVOGADO: LEISER SADIGURSKY

ADVOGADO: CRISTIANE MOREIRA MOTA

RECORRENTE: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000492-45.2022.5.05.0102

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/vc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE INDEVIDA. Cinge-se a discussão em definir se é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no caso de reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias. O Tribunal Regional concluiu pela incidência da aludida multa, uma vez que houve condenação em diferenças de parcelas rescisórias. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: É devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no caso de reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para, aplicando a tese ora reafirmada, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000492-45.2022.5.05.0102, em que é AGRAVANTE NATURA COSMETICOS S/A e é AGRAVADA ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERRO SILVA, é RECORRIDA ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERRO SILVA e é RECORRENTE NATURA COSMETICOS S/A.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:47 - ecdf9ff
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052915410619300000093804973>

Número do processo: 0000492-45.2022.5.05.0102

ID. ecdf9ff - Pág. 1

Número do documento: 25052915410619300000093804973

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo nº **TST-RRAg - 0000492-45.2022.5.05.0102** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

É devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no caso de reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista interposto pela Reclamada NATURA COSMÉTICOS S/A, em que consta a matéria acima delimitada (MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO). Há, também, agravo de instrumento igualmente interposto por NATURA COSMÉTICOS S/A., em que se busca o exame dos seguintes temas: “Indenização por Dano Moral” e “Honorários Advocatícios”.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.



§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **61 acórdãos e 2.808 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 08/05/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte NATURA COSMÉTICOS S/A. em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que assim consigna, no excerto de interesse:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT

Assevera a reclamada que são indevidas as verbas rescisórias, bem como a o art. 477 da CLT.

Alega que a "Reclamante tenta a todo custo e a estreito contrário rigor da lei, a responsabilidade pelo pagamento de verbas decorrentes de afastamento da em que não esteve assistida por benefício previdenciário vez que o mesmo foi indeferido por considerá-la apta ao trabalho, correspondente ao período de 06/2020 a outubro/2022".

Argumenta que "a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não justifica a cominação da multa. A reprimenda imposta pelo artigo apenas incide no caso de pagamento das verbas rescisórias intempestivamente."

Sem razão.

Quanto o ao tema em epígrafe, assim decidiu Juízo de origem:

"VERBAS RESCISÓRIAS: Diante do que foi exposto acima e sem comprovantes de quitação, defiro o pagamento de aviso prévio proporcional indenizado integrado ao tempo de serviço, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, assim como o FGTS em multa de 40% do FGTS decorrente do aviso prévio indenizado. Deve ser deduzido o valor de R\$ 694,90 já pago à Reclamante (fl. 708). **MULTA DO ART. 477 DA CLT** Defiro a multa do art. 477 da CLT, uma vez que não houve pagamento das verbas rescisórias."



Dos autos infere-se que a Reclamante só recebeu na sua conta salário, a título de verbas rescisórias, o valor de R\$ 694,90, não lhe sendo pago o aviso prévio indenizado. Depósito de id. 2aed5a1e TRCT de id 765496c.

Assim correta a decisão de origem que deferiu o pagamento das verbas rescisórias e consequente multa do art. 477 da CLT, por falta de pagamento das citadas verbas.

Nada a reformar.

Conforme se infere do acórdão regional, a multa do art. 477, § 8º, da CLT foi aplicada porque o juízo reconheceu a existência de diferenças de verbas rescisórias.

No recurso de revista, a Reclamada NATURA COSMÉTICOS S/A.. sustenta “*que o reconhecimento judicial de diferenças nas verbas rescisórias não justifica, por si só, a imposição da referida penalidade. A multa em questão somente é aplicável quando há atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não se verifica no caso em tela*”. Aponta violação do art. 5º, V, da Constituição Federal e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que o reconhecimento em juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias não autoriza a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. **Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a multa do artigo 477, § 8.º, da CLT somente é devida quando há pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto em seu § 6.º**, o que não é a hipótese dos autos. No caso, não há controvérsia quanto ao pagamento no prazo, mas apenas quanto à quitação a menor das verbas rescisórias, o que não induz em mora o empregador e torna indevido o pagamento da referida multa. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-1594-06.2017.5.07.0011, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/04/2025). (Destaquei)

[...] RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. De acordo com a redação do art. 477, §8º, da CLT, é devida multa sempre que o pagamento das verbas rescisórias ocorrer fora do prazo legal, sendo afastada unicamente na hipótese em que o trabalhador der causa à mora. É o que se observa da parte final da Súmula nº 462 do TST, segundo a qual “*A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias*”. **Por outro lado, firmou-se nesta Corte, inclusive nesta 2ª Turma, o posicionamento no sentido de ser indevida a referida penalidade na circunstância em que se postula, em juízo, diferenças de verbas rescisórias, inclusive na controvérsia envolvendo o tipo de rescisão do contrato de trabalho, horas extras, salário por fora, entre outros.** Assim, merece reforma o acórdão do TRT que aplicou a multa do art. 477, §8º, da CLT em razão de



diferenças de verbas rescisórias deferidas em juízo. Recurso de revista conhecido e provido [...] (RRAg-10700-52.2017.5.15.0113, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/04/2025). (Destaquei)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pagamento de eventuais diferenças de verbas rescisórias, após decorrido o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT, não dá ensejo, por si só, à multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo.** Isso porque a finalidade da lei, ao aplicar a referida multa, é coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias; não é, portanto, apenar, em qualquer caso, o empregador que efetue o pagamento incompleto dentro daquele prazo, por ser devedor de diferenças futuramente. Desse modo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (AIRR-0001467-76.2012.5.02.0013, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/11/2022).

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO EM JUÍZO – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O Tribunal de origem manteve a condenação da Ré ao pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT com base em diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo. 2. **É indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT pelo reconhecimento, em juízo, de diferenças de parcelas salariais com reflexos que geram diferenças de verbas rescisórias.** Julgados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido (RRAg-Ag-127-88.2021.5.10.0812, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/04/2025). (Destaquei)

[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, ao interpretar o art. 477 e parágrafos da CLT, firmou o entendimento de que o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º, e não ao pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, em razão dos pedidos deferidos judicialmente.** Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. 2. Na hipótese dos autos, o TRT entendeu que o pagamento incorreto da fração das férias proporcionais acrescidas de 1/3 caracterizou o pagamento intempestivo das parcelas rescisórias. 3. Uma vez que o acórdão regional impôs a sanção do art. 477, §8º, da CLT à margem da previsão de lei e da interpretação dada ao dispositivo por esta Corte Superior, a reforma do julgado é medida que se impõe. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-1001396-25.2017.5.02.0064, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2025). (Destaquei)

[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A MENOR. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS EM JUÍZO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO LEGAL 1 - Depreende-se dos autos que houve pagamento das verbas rescisórias, no prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT, relativamente ao encerramento de contrato por prazo determinado (contrato de experiência). Todavia, foi declarada em juízo a nulidade de tal forma de contrato e reconhecido se tratar de contrato por prazo indeterminado. Como consequência, foram acolhidos os pedidos de verbas rescisórias inerentes ao contrato por prazo indeterminado, tais como aviso prévio e multa de 40% sobre saldo de FGTS. 2 - Acerca da matéria, os §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT dispõem o seguinte, conforme redação da pela Lei nº 13.467/2017: "§ 6º - A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. [...] § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". 3 - Em exegese de referidas prescrições legais, **esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o pagamento a menor das verbas rescisórias não enseja aplicação da multa do art. 477 da CLT, a qual somente tem incidência quando ultrapassado o prazo para pagamento previsto no § 6º do mesmo dispositivo.** Julgado. 4 -



Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento (RR-465-33.2022.5.10.0002, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/09/2024). (Destaquei)

[...] 6. TEMA DO RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. I. **A matéria em destaque encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, que tem o posicionamento de que não incide a multa do artigo 477, § 8º, da CLT se o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias deu-se em virtude da declaração de procedência da pretensão deduzida em juízo pelo empregado**, caso destes autos. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (Ag-ARR-1688-91.2013.5.09.0122, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 29/04/2025). (Destaquei)

[...] 4 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. **A multa do art. 477, § 8.º, da CLT deve ser aplicada ao empregador quando as parcelas constantes do instrumento de rescisão não forem adimplidas no prazo a que alude o § 6.º do mesmo dispositivo de lei, inexistindo previsão de sua incidência em decorrência de pagamento a menor, em que não se computou os valores reconhecidos em juízo**. Desse modo, face ao pagamento tempestivo dos haveres e à ausência de previsão legal de adimplemento incompleto, resultante de diferenças acolhidas em litígio, mostra-se indevida a imposição da referida sanção. Agravo não provido (Ag-RRAg-2523-15.2012.5.02.0056, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022). (Destaquei)

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. **É firme o entendimento desta Subseção Especializada no sentido de que o fato de o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, ter sido apenas parcial, ou a menor, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exclusivamente, para a hipótese de atraso no pagamento**. Recurso de embargos conhecido e provido (E-RR-68700-41.2011.5.17.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 02/03/2018).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao tema, conforme exemplifica a seguinte ementa:

[...] 4. MULTA DO ART. 477, §6º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 462 DO COL. TST. A hodierna redação da Súmula nº 462 do Col. TST só afasta a incidência da multa do art. 477 quando o próprio trabalhador der causa à mora, o que não se verifica na hipótese dos autos, na medida em que o pagamento a menor das verbas rescisórias foi tributado à empregadora, que deixara de pagar, no tempo devido, o piso salarial preconizado nas normas coletivas e todas as horas extras prestadas pelo obreiro. 5. Conhecidos ambos os recursos ordinários. Desprovido o apelo do autor e parcialmente provido o recurso patronal. **(Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região** (Segunda Turma de Julgamento). Acórdão: 0000175-90.2024.5.21.0018. Relator(a): CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO. Data de julgamento: 19/11/2024. Juntado aos autos em 23/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dgS6Gh>)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, adotando



entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de que o reconhecimento em juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias autoriza a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Assim, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o reconhecimento em juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias não autoriza a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

De um lado, o § 6º do art. 477 da CLT estabelece o prazo de 10 (dez) dias, a partir do término do contrato, para “*a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes*” bem como para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

Por outro lado, o § 8º do mesmo dispositivo legal **fixa o pagamento de multa** pelo descumprimento, por parte do empregador, do prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado.

Como se percebe, o fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao retardamento no pagamento das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Logo, a mera existência de diferenças de verbas rescisórias em favor do empregado não torna devido o pagamento da multa.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia **merece ser conhecido**, por divergência jurisprudencial com o aresto proveniente do TRT da 1ª Região (*RO 00109191220135010011, Relator Desembargador Antônio César Coutinho Daiha, DJ 26/5/2015*), uma vez que o julgado paradigma, ao contrário da decisão ora recorrida, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias não autoriza a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:



O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela Reclamada NATURA COSMÉTICOS S/A., no tema ora afetado, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese ora reafirmada, excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento do agravo de instrumento patronal.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

